

# HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT

**RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMAT sob n. 058/2021, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida Miguel Sutil nº 8000, Sala 1406, Jardim Mariana, Cuiabá/MT - CEP 78040-400, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 - CREDENCIAMENTO Nº 003/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 - CREDENCIAMENTO Nº 003/2023 indicou os legitimados a apresentar impugnação nos seguintes termos:

*10.1. Será facultado aos proponentes nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a interposição de recursos, conforme situações, prazos e condições estabelecidas no referido artigo.*

Nesse sentido, prevê o artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/199:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**



contato@hleiloes.com www.hammer.lel.br hammerleiloes

# HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

No dia 02 de março de 2023, o Município de ARIPUANÃ/MT, por meio da Prefeitura Municipal, publicou comunicado de Edital para Credenciamento de profissional leiloeiro no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação dirige-se em desfavor do Critério de Ordenamento dos Credenciados, previsto nos itens “7.2.2.”, “8.2.”, e “9.1.” do EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 - CREDENCIAMENTO Nº 003/2023:

**7.2.2. A ordem de envio de documentos determinara a sequência de contratação.**

**8.2. Em caso de habilitação entre dois ou mais interessados, com a finalidade precípua de determinar-se o Leiloeiro/Credenciado, a classificação se fará, obrigatoriamente, pela ordem de envio dos documentos para credenciamento.**

**9.1. Após análise da documentação dos proponentes e verificadas o seu atendimento ao chamamento, será realizado pela Comissão de Licitação, visando estabelecer a ordem de classificação dos leiloeiros oficiais que será utilizada para a convocação, de acordo com a ordem de envio da documentação, conforme a necessidade e a conveniência do Município de Aripuanã, para a prestação dos serviços objeto deste credenciamento. (Grifo nosso).**

Contudo, a ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes se revela uma previsão um tanto atípica e estranha, o que com a devida vênia, sugere indícios de direcionamento e reduz potencialmente o horizonte concorrencial. Haja vista que para que houvesse real chance de participação deveria o profissional reunir toda a documentação necessária e credenciar-se no primeiro dia de habilitação, ou seja, no mesmo dia da publicação do certame.



# HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 – PLENÁRIO TCU:

*No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).*

Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

*No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).*

Portanto, o sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Ainda, conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**<sup>1</sup>.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Dito isso, repisa-se que apenas com a ordenação por sorteio, realizada com os credenciados até o termo final de protocolo indicado, se respeitaria a Razoabilidade, permitindo aos leiloeiros interessados a avaliação das condições do edital, a reunião e envio das documentações necessárias e participação no credenciamento em condições adequadas e isonômicas com os demais.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

### 3.2 DA MODALIDADE DE LEILÃO PRESENCIAL

Ainda, a presente impugnação dirige-se à exigência de leilão presencial, expostas no item "2" do Edital de Credenciamento nº 001/2023, vejamos:

*2. Constitui objeto deste Edital a "Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização de Leilões na sede deste Município, no formato híbrido, presencial e on-line simultaneamente, para venda de bens imóveis ou móveis inservíveis para a Administração Pública.". (Grifo nosso).*

Em se tratando da execução do leilão de forma presencial, podemos observar que tal disposição não atende a alguns dos Princípios basilares que devem ser observados pela Administração.

A esse respeito, Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup> leciona que, "os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sob a qual se constrói o ordenamento jurídico. [...] para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas".

Assim, verifica-se que, ao dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da economicidade, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expresso comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

Também conforma a lição de Niebuhr<sup>3</sup>, tem-se que "a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade".

Dessa forma, é possível afirmar que o interesse público seria muito melhor atendido através de leilão na modalidade eletrônica, uma vez que apresenta inúmeras vantagens em todos os aspectos mencionados.

Ademais, nota-se clara desvantagem da modalidade presencial em comparação com a modalidade eletrônica, levando-se em conta que no leilão eletrônico há a possibilidade de participação de interessados que se encontrem em qualquer parte do mundo, através da rede

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 40.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43.



# HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

mundial de computadores, sendo desnecessário se deslocarem até o local de realização do leilão, o que gera economia de tempo e de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros.

Ainda, com maior demanda de interessados no leilão eletrônico, haverá também maior competitividade, levando a um resultado econômico muito mais satisfatório ao interesse público, posto que, via de regra, as arrematações na modalidade eletrônico ultrapassam em muito o valor da avaliação.

Contudo, quanto ao aspecto qualidade, que diz respeito ao padrão de desempenho da licitação, a modalidade presencial, porque embora as regras aplicáveis às duas modalidades sejam as mesmas, no leilão eletrônico a amplitude de publicidade e de comunicação é muito mais abrangente e eficiente, de forma a permitir que a coletividade possa acompanhar o procedimento licitatório, podendo qualquer pessoa ter conhecimento dos valores dos lances, da duração do leilão, assim como do valor da arrematação, garantindo maior transparência das alienações de bens públicos. Tudo isso com a comodidade de não precisar se deslocar, podendo ter acesso a essas informações em tempo real por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à internet.

No que tange ao aspecto celeridade, obviamente o leilão eletrônico apresenta vantagens perante a modalidade presencial, sendo uma delas a abertura concomitante da fase de lances para diversos lotes ou itens, o que demanda menor tempo da sessão, considerando-se, ainda, que neste formato eletrônico é pré-estipulado data e hora para encerramento dos lances. Enquanto que no leilão presencial os lotes e itens são anunciados um de cada vez e as sessões encerram-se apenas na ausência de manifestações de melhores lances, podendo a sessão se estender para além do tempo previsto, havendo também a possibilidade do adiamento das sessões em razão de alguma adversidade ou fato imprevisto.

Cabe destacar, ainda, que na modalidade eletrônico há uma otimização do tempo do interessado, que não precisa necessariamente acompanhar o andamento do leilão no horário em que se inicia a sessão, podendo registrar lances automáticos até o valor que estipular como limite.

Percebe-se, então, que são inúmeras as vantagens do leilão eletrônico em comparação ao leilão presencial, sendo que aqui foram apresentadas apenas algumas delas, já suficiente para demonstrar que é a modalidade mais adequada e satisfatória ao interesse público. Logo, deve dar-se preferência a modalidade eletrônica de leilão, haja vista ser a modalidade mais eficiente.



# HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do Edital na forma da fundamentação retro, a fim de garantir o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, conferindo, ainda, isonomia e lisura na contratação dos profissionais leiloeiros.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

- A) Seja publicada retificação do edital "7.2.2.", "8.2.", e "9.1." do Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 - credenciamento nº 003/2023, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio;
- B) Bem como, seja retificado item "2" do Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 - credenciamento nº 003/2023, a fim de redefinir que os leilões de bens móveis e imóveis a serem conduzidos pelo leiloeiro serão exclusivamente na modalidade eletrônica.

Nestes termos, pede Deferimento.

Brasnorte/MT, 13 de março de 2023.



-----  
Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial  
JUCEMAT 058/2021  
RG e CPF 720.840.810-68

